



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

347

Apelante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAI/RJ)

Apelado: [REDACTED]

Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENAI/RJ. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO CURSO NO CREA/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE FORMA PLENA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. APURAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO MÉTODO BIFÁSICO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.

Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, de modo a reconhecer a responsabilidade civil do SENAI/RJ, em razão da falha no dever de informação ao consumidor quando à ausência de credenciamento do curso técnico no CREA/RJ, e a condená-lo à reparação por dano moral no patamar de R\$12.000,00. Pretensão recursal do fornecedor de serviços direcionada à reforma da sentença para o afastamento da referida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

responsabilidade, sob o argumento de que o curso de Técnico em Manutenção Automotiva esteve sempre cadastrado no CREA/RJ, razão por que eventual

Secretaria da Vigésima Quarta Câmara Cível
 Beco da Música, nº 175, sala 324 - Lâmina IV
 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
 Tel.: + 55 21 31335399 – E-mail: 24cciv@tjrj.jus.br – PROT. 66711

FVP

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 29/08/2019 14:34:26 Local: GAB. DES.

ALCIDES DA FONSECA NETO

348

impossibilidade de registro da profissional não poderia ser imputada ao SENAI/RJ. Eventualmente, destacou que não havia qualquer disposição legal ou regulamentar que o obrigasse a efetuar o cadastramento dos cursos oferecidos junto a órgãos profissionais, como o mencionado no processo, de forma que forneceu adequadamente o serviço contratado, que era o curso técnico devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e pelo MEC. Irresignação não acolhida. Conjunto probante colacionado ao processo que evidenciou que o consumidor apelado concluiu curso junto ao SENAI, o que lhe garantiu o título de técnico em manutenção

Secretaria da Vigésima Quarta Câmara Cível
 Beco da Música, nº 175, sala 324 - Lâmina IV
 Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
 Tel.: + 55 21 31335399 – E-mail: 24cciv@tjrj.jus.br – PROT. 66711

FVP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

automotiva e o direito ao registro no CREA/RJ, conforme previsão legal, mas que, todavia, não pôde exercer a profissão de maneira plena ante a ausência de cadastramento do curso no referido órgão. Pesquisa realizada em sítios da internet que possibilitou constatar que as grandes empresas oferecem vagas de emprego apenas a técnicos em manutenção automotiva que possuem o registro no CREA, sobretudo porque tal condição garante ao profissional, em regra, o atendimento mais adequado às normas técnicas e legais pertinentes e permite a emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART) para cada atividade desenvolvida. Mercado de trabalho que entende que técnicos registrados no órgão profissional são diferenciados, o que lhes garante maior crescimento profissional e melhores condições de competitividade, de modo que resultou

349

inequívoca a importância do registro para o exercício pleno da profissão. Omissão do SENAI/RJ em comunicar acerca da inexistência do registro do curso que, portanto, violou frontalmente o disposto no artigo 6º, III, da Lei 8.078/90, que trata do direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto ou serviço, com especificação, inclusive, sobre





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

os riscos que apresente, bem como no artigo 31 do referido Diploma, que impõe que as informações dos produtos ou serviços devem, dentre outras, ser corretas, claras, precisas e ostensivas, o que tornou evidente a falha na prestação do serviço. Dano moral configurado, diante da afronta à dignidade da pessoa humana na relação de consumo, pela violação ao seu direito à informação e à transparência e por não ter tido a oportunidade de galgar postos mais altos dentro de sua profissão, apesar de concluído o curso técnico. Grave defeito na prestação do serviço que violou a dignidade da pessoa humana na relação de consumo, pois causou ofensa à sua integridade psíquica, pela violação do sossego, da tranquilidade e da paz de espírito. *Quantum* apurado em R\$12.000,00, de acordo com os critérios de arbitramento equitativo pelo Juiz com a utilização do método bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria(grupo de casos). Circunstância relacionada à gravidade do fato em si que, na segunda fase, impôs a elevação do valor da reparação. Inviável o acolhimento da pretensão do apelante quanto à

350





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

exclusão da multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo porque desacompanhada de qualquer justificativa. Induvidosamente, portanto, a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do fornecedor de serviços, ora apelante, em razão da falha na prestação do serviço pela violação do dever de informação, e o condenou à reparação do dano moral no patamar de R\$12.000,00, e, além disso, aplicou multa de 1º do valor da causa pela ausência injustificada à audiência de conciliação e mediação, solucionou adequadamente a demanda e, por isso, deve ser integralmente mantida. Honorários advocatícios elevados em razão da sucumbência recursal ao patamar de 15% sobre o valor da condenação.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **APELAÇÃO CÍVEL 0136515-44.2017.8.19.0001**, em que figura como apelante **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(SENAI/RJ)** e como apelado [REDACTED],

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por





Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

351

UNANIMIDADE de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano moral ajuizada por [REDACTED] em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alegou, para tanto, que concluiu o curso profissionalizante junto à referida instituição, com aprovação e frequência regular, em 30.06.2014, de forma que se tornou apto ao exercício da função de técnico em manutenção automotiva.

Acrescentou, ainda, que buscou junto ao órgão de classe competente, qual seja, o CREA/RJ, a efetivação de seu registro profissional para o exercício da profissão de forma plena.

Salientou, todavia, que a instituição, injustificadamente, deixou de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

efetuar o credenciamento do curso no CREA/RJ, o que impediu o registro almejado.

Destacou, ainda, que, diante de tal circunstância, não pôde ser promovido à função de Coordenador de Sinistro de Auto Pleno, junto ao seu empregador, tendo em vista que apenas poderia ser desempenhada por profissionais que possuíssem a referida formação técnica.

352

Sustentou, também, que, sem o registro no CREA/RJ, apesar de portador do título de técnico em manutenção automotiva, não poderia obter A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica), obrigação essencial em seu trabalho, visto atuar com perícias automotivas e necessitar utilizá-las em suas análises técnicas.

Pugnou, desse modo, pelo ressarcimento da quantia de R\$6.952,00, despendida com o pagamento das mensalidades do curso, assim como pela reparação por dano moral no patamar de R\$20.000,00.

A sentença proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, Cristina de Araujo Góes Lajchter, à pasta eletrônica 000276, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de modo a condenar a instituição ao pagamento da quantia de R\$12.000,00 como reparação por dano moral. E, de outro vértice, julgou improcedente o pedido de ressarcimento do dano material, pois entendeu por sua inexistência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Inconformada com o resultado do julgado, a parte ré interpôs recurso de apelação à pasta eletrônica 000291, por meio do qual pleiteou a reforma da sentença no ponto em que a condenou à reparação por dano moral em razão da falha no dever de informação.

Destacou, em tal sentido, que não houve defeito na prestação do serviço, especialmente a falha no dever de informação, como bem reconhecido pela sentença ao afastar o dano material, uma vez que, em momento algum, o curso de Técnico de Automação Industrial foi colocado no mercado com a promessa de ser registrado do CREA/RJ.

353

Pontuou, ainda, que, além do contrato firmado entre as partes não conter disposição acerca de registro do curso junto ao CREA/RJ, não havia qualquer legislação que obrigasse à inscrição de seus cursos profissionalizantes em órgãos técnicos de classe, sobretudo porque a única exigência legal se restringia à aprovação dos cursos no Conselho Estadual de Educação e no MEC.

Relevou que o CREA/RJ, *in casu*, teria a função única de cancelar a habilitação profissional de modo a conceder um registro para o profissional portador do diploma, mas o curso, a seu turno, jamais dependeu do referido órgão para ser oferecido no mercado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Ressaltou, também, que, a despeito de toda a discussão, o curso encontrava-se devidamente registrado no CREA/RJ, ainda que não houvesse obrigação nesse sentido, de modo que, se houve qualquer impossibilidade de registro profissional do apelado junto ao referido órgão, tal circunstância não se deu em razão de conduta do SENAI/RJ.

Concluiu, portanto, que, diante da inexistência de qualquer falha na prestação do serviço, inviável o reconhecimento de sua responsabilidade civil e do dever de reparar eventual dano moral suportado pelo apelado.

Eventualmente, pugnou pela redução da verba reparatória de cunho moral, que reputou excessiva e desproporcional, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto.

Finalmente, requereu o afastamento da multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, diante da ausência à audiência de

354

conciliação e mediação ocorrida em 26.09.2017, uma vez que expressou previamente a inexistência de interesse em conciliar.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas pelo autor à pasta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

eletrônica 000327, em prestígio à sentença e para a majoração dos honorários em sede recursal.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Com efeito, insurgiu-se o SENAI/RJ, doravante denominado apelante, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por [REDACTED], de modo a reconhecer a falha na prestação do serviço, diante da ausência de informações adequadas ao consumidor acerca do curso oferecido, de modo a causar-lhe dano moral a ser reparado no patamar de R\$12.000,00.

Irresignou-se, igualmente, contra a aplicação, em seu desfavor, de multa de 1% sobre o valor da causa, em decorrência da ausência injustificada à audiência de conciliação e mediação realizada em 26.09.2017.

Sustentou, em tal contexto, que não havia qualquer disposição legal ou regulamentar que obrigasse o SENAI/RJ a efetuar o cadastramento dos cursos oferecidos junto a órgãos de classe, como o CREA/RJ.

355





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Esclareceu, ainda, que o referido órgão possuía a função de cancelar a habilitação profissional de forma a conceder um registro para aquele profissional portador do diploma e que o curso, para ser oferecido no mercado, se submetia apenas à aprovação pelo Conselho Estadual de Educação e pelo MEC.

Asseverou, ainda, que, a despeito de toda a discussão travada na demanda, o curso de Técnico em Manutenção Automotiva encontrava-se devidamente registrado no CREA/RJ, razão por que eventual impossibilidade de registro da profissional não poderia ser imputada ao SENAI/RJ.

Concluiu, portanto, que não houve falha na prestação do serviço, especialmente deficiência nas informações prestadas ao consumidor, e, ainda, dano moral a ser reparado, de maneira que inviável o reconhecimento da responsabilidade civil da instituição de ensino.

Afirmou que não poderia ser condenado por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsão contida no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que manifestou expressamente a sua intenção de não conciliar com a parte contrária.

Contudo, em pese o esforço do apelante, é de se notar que seu recurso não comporta provimento.

Com efeito, o conjunto probante colacionado ao processo apontou, de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

maneira inequívoca, que o consumidor concluiu curso junto ao SENAI, o que lhe garantiu o título de técnico em manutenção automotiva e o direito ao registro no CREA/RJ, conforme previsão legal.

356

Importante consignar, também, que, em pesquisa realizada em sítios da internet, foi possível constatar que as grandes empresas oferecem vagas de emprego apenas a técnicos em manutenção automotiva que possuem o registro no CREA¹, sobretudo porque tal condição garante ao profissional, em regra, o atendimento mais adequado às normas técnicas e legais pertinentes e permite a emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART) para cada atividade desenvolvida.

De fato, não há dúvida de que contar com técnicos registrados no órgão profissional é característica que diferencia os fornecedores de serviços no mercado e que o registro àquele que atua autonomamente possibilitará maior crescimento profissional e melhores condições de competitividade.

¹ Disponível em: <<https://www.opetroleo.com.br/industria-busca-tecnico-de-manutencao-com-registro-nocrea/>>. Acesso em 12.08.2019.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Outra conclusão não existe quando se verifica que, efetivamente, o SENAI/RJ, como por ele próprio informado, sempre procurou manter seus cursos cadastrados junto ao CREA/RJ.

Por tudo isso, especialmente pela conclusão acerca da importância do registro profissional junto ao CREA, iniludivelmente, possuía o fornecedor de serviços a obrigação de comunicar o consumidor acerca da ausência do cadastramento do curso por ele realizado –, circunstância que resultou devidamente comprovada no processo, diante da apresentação do documento anexado às fls. 235 –, de forma que sua omissão violou frontalmente o disposto no artigo 6º, III, da Lei 8.078/90, que trata do direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto ou serviço, com especificação, inclusive, sobre os riscos que apresente,

357

bem como no artigo 31 do referido Diploma, que impõe que as informações dos produtos ou serviços devem, dentre outras, ser corretas, claras, precisas e ostensivas.

Confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Indubitáveis, portanto, a desídia do fornecedor com relação a seus consumidores pela violação ao direito à informação adequada quanto aos serviços efetivamente prestados a configurar o defeito na prestação e a sua responsabilização pelos prejuízos suportados pelo apelante.

358

Inafastável, igualmente, a conclusão da sentença no sentido da configuração do dano moral.

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

no artigo 1º, III, da Constituição da República, constitui o fundamento da reparabilidade do dano moral. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de “direitos existenciais”, que são comumente denominados de direitos da personalidade(direitos personalíssimos).

O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos.

Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra(objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta.

Desse modo, afigura-se totalmente inaceitável definir o conceito jurídico de dano moral em conformidade com o estado anímico ou espiritual da pessoa, como a dor(física ou moral), a tristeza, a angústia, a amargura, o sofrimento, o vexame, a humilhação, a vergonha, ou quaisquer outros elementos negativos vivenciados pelo ser humano. Tais impressões psíquicas podem representar, o mais das vezes, apenas a repercussão, a consequência da lesão a um direito da personalidade, isto é, o resultado do dano moral.

De fato, o maior equívoco da concepção subjetiva é justamente vincular a caracterização do dano extrapatrimonial com a presença obrigatória de

359





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

sentimentos anímicos, uma vez que muitos direitos da personalidade, como a honra objetiva(reputação) ou a imagem, não precisam estar acompanhados de sentimento de dor para serem reconhecidos.

Como também salienta a professora Maria Celina Bodin de Moraes, “*Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos*”².

A compreensão deste tema se revela ainda mais relevante no que tange à *prova do dano moral*, eis que alguns magistrados erradamente deixam de reconhecê-lo, porque ficam preocupados em descobrir aspectos puramente psicológicos que em nada interessam ao deslinde da causa. Ao magistrado, cumpre tão somente verificar o dano moral como consequência automática de qualquer lesão a direitos da personalidade, isto é, a simples violação de um direito extrapatrimonial é razão jurídica mais que suficiente para fazer surgir o dever de indenizar.

Todavia, se, por um lado, a intensidade do sofrimento da vítima não importa à conceituação do dano moral, por outro, desempenha atualmente importante função como critério de arbitramento do *quantum debeatur*, conforme será examinado mais à frente.

² Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Ed. Revista. Rio de Janeiro. Ed. Processo. p. 327.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

360

Nesse passo, cabe consignar que a ausência de credenciamento repercutiu diretamente na vida profissional do apelante que não teve a chance de galgar postos mais altos dentro de sua profissão, apesar de ter concluído o curso.

Cumprе salientar, também, que a atitude do fornecedor de serviços, violadora do dever de informação, impediu que o apelante optasse pela rescisão imediata do contrato a fim de procurar outra instituição de ensino que lhe garantisse o registro no CREA na conclusão do curso.

Ao contrário, prosseguiu no SENAI com o pagamento das mensalidades que lhe foram cobradas e com a legítima expectativa de que poderia efetuar seu registro profissional no órgão competente.

Nesse aspecto, cumpre destacar as palavras do Professor Sérgio Cavaliери acerca do tema:

“(..)

Outra característica do direito à informação é que ele não é um fim em si, não se exaure em si mesmo. Na verdade, tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas. Mas sem informação adequada e precisa o consumidor não pode fazer boas escolhas, ou, pelo menos, a mais correta. É o que se tem chamado de

361

consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido³

De tudo isso, constata-se inequivocamente que o grave defeito na prestação do serviço, como acima reconhecido, violou a dignidade da pessoa humana na relação de consumo, pois causou ofensa à sua integridade psíquica, pela violação do sossego, da tranquilidade e da paz de espírito.

Assim, evidenciado o defeito grave na prestação do serviço, de modo a causar dano moral ao consumidor, inequívoco o reconhecimento da responsabilidade civil da instituição de ensino e o seu dever de reparar o prejuízo extrapatrimonial causado ao consumidor.

De outro lado, cumpre consignar que, no tocante ao dano moral, a questão mais tormentosa se relaciona à sua quantificação, uma vez que até bem pouco tempo não havia, em nossa jurisprudência, uma sistematização de elementos

³ Programa de Direito do Consumidor. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 83.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

norteadores que fossem majoritariamente objetivos. De fato, o que importa é que as decisões judiciais se fundamentem em dados sólidos que possam ser avaliados e controlados externamente, de modo a acabar de vez com o emprego de fórmulas vagas e imprecisas e que sempre conduzem à arbitrariedade.

A doutrina vem se ocupando deste tema. A professora Maria Celina Bodin de Moraes, por exemplo, ao discorrer sobre critérios de reparação, salientou que *“a reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a*

362

situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano”⁴.

Todavia, veio da jurisprudência a contribuição decisiva para a elaboração de uma metodologia de parâmetros objetivos e subjetivos, a fim de tornar o arbitramento do *quantum debeatur*, um procedimento racional e seguro, capaz de indenizar pecuniariamente as vítimas pelos danos existenciais sofridos.

Com efeito, a decisão judicial paradigmática é o Recurso Especial da

⁴ Obra citada. p. 331.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

lavra do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que adotou o inovador *sistema bifásico de arbitramento*, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

363

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

- duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
5. **Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.**
 6. **Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.**
 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
- (REsp. 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).**

364





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

A partir desta decisão da Terceira Turma do STJ, a jurisprudência ainda demorou algum tempo para sedimentar-se, porém, no ano de 2016, nova decisão, agora da Quarta Turma, da lavra do culto Ministro Luis Felipe Salomão, acabou por unificar o entendimento nas duas Turmas sobre esta questão.

O voto do Ministro Salomão, fazendo referência durante todo o tempo, ao conteúdo do voto Ministro Sanseverino, é um marco definitivo a respeito da valoração ou quantificação do dano moral, pois, conforme suas próprias palavras “são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores”.

Assim, a transcrição da maior parte de seu voto, tal como ele fez com o voto do Ministro Sanseverino, se torna obrigatório, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
 DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO.
 TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA
 (CONHECIDA COMO “A FARSA DO PCC”). AMEAÇA
 CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS
 E NA POPULAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE
 INFORMAR. *ACTUAL MALICE*. QUANTUM
 INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO
 EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO.
 VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E
 CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.
 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393-SP)

No corpo do seu voto, sobre a matéria ora tratada, o Ministro Salomão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

assim se pronunciou:

365

“Em seu minucioso voto, **com o qual concordo plenamente**, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou que:

A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

[...]

II – Arbitramento equitativo pelo juiz

O melhor critério para quantificação da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação

366

compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

[...]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º).

367

Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que “a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização”(DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Esse arbitramento equitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização.

A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento equitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.

368

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

(sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.

III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção).

369





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas consequências jurídicas (ENGISCH, Karl. La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica actuales. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p.389).

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a

370

natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);**
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);**
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);**
- d) a condição econômica do ofensor;**
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).**

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas consequências para o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para

371

elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das

372

condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

[...]

Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados:

- a) STJ, 4ª T., AG 1172750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.09.2010.
- b) STJ, 4ª T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezini, Dj. 01/02/2006.
- c) STJ, 3ª T., REsp 712.591/RS, rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2006, Dje 04/12/2006.

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativado.

Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano

373

extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização.

Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos.

No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns.

Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis.

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.

374





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

IV – Interesse jurídico lesado

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra

A boa-fé no direito privado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

375

Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressystematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, “provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares”.

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de “grupos de casos típicos”, “conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da *ratio decidendi*, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial”. Ressalva que esses “tópicos reparatórios” dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

[...]

Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a

376

um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida e que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das

377

partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”.

Retoma o Ministro Luis Felipe Salomão os termos de sua lúcida fundamentação:

“Realmente, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Nesse sentido, pacificou-se a recente jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, em que se constata, primeiramente, a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, isto é, a valoração do fato lesivo, e, num segundo momento, a extensão e a quantificação do dano extrapatrimonial,

378

individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Acredito que a adoção, também pela Quarta Turma, do sobredito critério, além de segurança jurídica, traria um norte de estabilização às duas Turmas desta Corte Superior, para o arbitramento dos danos morais.

Aliás, o em. Min. Marco Buzzi, em seu voto-vista, no julgamento do Resp n. 1.354.346/PR, já demonstrou apreço pela tese aqui vertida.

10. Tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado valores aproximados ao do presente caso em situações semelhantes, a saber:

a) no julgamento do REsp 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, em caso que houve publicação de âmbito nacional com inverídica acusação – de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado -, o colegiado reduziu a indenização em danos morais para R\$ 300.000,00(estava fixadas em R\$ 1 milhão);

b) já no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, no famoso caso da Escola Base - em que a imprensa, de forma sensacionalista e falaciosa, divulgou resultados da investigação policial como sendo definitivos - falsas denúncias de abuso sexual -, culpando os ex-proprietários do colégio pelos fatos cometidos, quando, em verdade, as investigações policiais ainda estavam em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas

379





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

acusações – a indenização a título de danos morais foi aumentada para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes;

c) em outro caso emblemático (REsp 438.696/RJ), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma entendeu como razoável a indenização fixada no importe de R\$ 300.000,00, a título de danos morais em favor do autor que, em razão de notícia inverídica - aposentadoria do requerente sete meses após ter sido nomeado Desembargador; de que ele teria se beneficiado de empréstimos na Caixa Econômica Federal; da insinuação de que era desonesto quando garoto, de que usufruía de empréstimos agrícolas com juros subsidiados; e do desconforto proveniente dos adjetivos lançados contra ele, além da intromissão não consentida em assuntos de sua esfera íntima - com a finalidade de achincalhá-lo e desacreditá-lo perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral, acabou acarretando na sua renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, além de ter maculada a sua honra e dignidade;

d) a Quarta Turma, no julgamento do REsp 295.175/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, condenou em R\$ 100 mil o veículo de comunicação que, de forma leviana e irresponsável, divulgou reportagem incluindo juíza federal em um esquema de fraudes ocorridas contra a Previdência Social.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

380

e) a Terceira Turma, julgando o AgRg no Ag 1.151.052/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, em que se apurava o mesmo fato, só que em relação a outra vítima "em razão da veiculação de programa televisivo no qual supostos integrantes do chamado PCC teriam ameaçado a vida do agravado e as de seus familiares" – entendeu que a condenação, no importe de R\$ 375.000,00, era condizente com o dano moral suportado, não destoando dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado.

f) no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência dos danos sofridos pela exibição desautorizada e deturpada no meio televisivo, de matéria editada na comunidade naturista "Colina do Sol", reduziu o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data.

g) mais recentemente (julgamento de 03/12/2015), a Terceira Turma manteve indenização arbitrada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter a emissora de televisão veiculado notícia de relevante destaque - "Morte na Santa Casa", em que,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

apesar de cunho informativo à sociedade sobre a morte de três pacientes que estavam internados na UTI devido à falta de energia, apontou determinada pessoa como a responsável pelo evento morte, quando, na verdade, nada teve a ver com os fatos ali narrados e apurados, sendo que tais mortes não ocorreram nas dependências desta,

381

mas no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg no AREsp 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

h) Já a Quarta Turma, há pouco tempo, estabeleceu como razoável a indenização no importe de R\$ 150.000,00, em favor do autor, porque reconheceu o exercício abusivo da liberdade de informação na transmissão de matéria que, de forma jocosa e depreciativa, zombava da fé professada por pastor que acolhia fiés homossexuais em sua igreja (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação que foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

imposta pelo Tribunal de origem, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

Com efeito, na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, fixado em R\$250.000,00, considerando o **interesse jurídico lesado (vida, honra, imagem e dignidade)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**), foi razoável e dentro da média das turmas integrantes da Segunda Seção do STJ acima aludidos, além de que, não se pode olvidar, teve como base outro julgado daquele próprio Tribunal, tratando do mesmo fato,

382

mas com referência pessoal de outra vítima (Hélio Bicudo).

Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, que, na hipótese em tela, trata de dano moral de grande e intensa proporção. A **responsabilidade dos agentes**, reconhecida pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, é intensa para o evento danoso, tendo sido reconhecida a culpa grave na veiculação da matéria, que acarretou consequências





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

extremamente graves. Deve-se reconhecer ainda os elementos acerca da **condição econômica** dos ofensores, que foram assim destacados pela Corte de origem: "uma indenização de R\$ 375.000,00 não é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa" (fl. 493), tendo, por outro lado, assentado que "em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - 'à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto de vista hipotético' - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada- sua

383

indenização não atingirá o parâmetro, da referência" (fl. 494).

Realmente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, constata-se que a reportagem prejudicou demasiadamente a psique do recorrido, das demais pessoas ameaçadas, além de temor e clamor de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

toda a população que assistia ao canal televisivo, tendo o meio de comunicação e o apresentador, por outro lado, lucrado à custa das mazelas de outrem, aviltando à dignidade dos envolvidos.

É de se ter, ainda, que a reportagem envolveu supostos criminosos armados justamente para causar maior impacto nos telespectadores, trazendo a morbidade do meio criminal, à custa de pessoas inocentes, para galgar melhores posições no ibope, provocando, por consequência, diversas ações em diferentes searas.

O impacto da matéria, resalte-se, foi destacado pelo membro do Parquet responsável pela ação civil pública movida em face do apresentador: "A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no site do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil".

Indiscutível, portanto, o abalo que matérias desse jaez venham a causar no estado anímico de

384





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

qualquer pessoa, mostrando-se evidente o sentimento de medo do autor, ora recorrido, advindo da entrevista que, supostamente alicerçada por integrantes de temida organização criminosa, notoriamente conhecida pela violência e pelo apreço à morte das pessoas, intimidavam ceifar a sua vida e, por decorrência lógica, de algum familiar que estivesse em seu convívio.

Impossível negar que a rotina de qualquer pessoa seria alterada por fato aterrador advindo da facção PCC, trazendo intranquilidade para o seu dia a dia.

Verifica-se, ainda, que, no tocante a outras vítimas, como dito, o STJ manteve a condenação do Tribunal bandeirante em face da emissora de televisão, pelos mesmos fatos do presente caso, no importe de R\$ 375.000,00.

Assim, não se mostra necessária nova adequação da verba indenizatória na via estreita do recurso especial.

11. Por tais razões, nego provimento aos recursos especiais.

É como voto”.

Cumprе esclarecer que este Relator entendeu apresentar-se como de fundamental importância tecer considerações iniciais sobre o atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência brasileira, no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a matéria em questão ainda desperta muita controvérsia, principalmente diante do elevado grau de subjetivismo de boa parte das decisões judiciais no Brasil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

385

Assim, o Sistema Bifásico foi escolhido por representar um avanço teórico e prático no que tange ao arbitramento do dano existencial, uma vez que através dele é possível chegar-se a um quantitativo que espelhe a recomposição da dignidade do ofendido através da reparação integral do dano.

Sendo assim, conforme o modelo proposto pelo culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na primeira fase será apurado o **valor básico** do dano moral, levando em conta unicamente o interesse ou bem juridicamente tutelado.

Todavia, foi necessário estabelecer alguns critérios para que os precedentes jurisprudenciais desta Corte(grupo de casos) pudessem melhor refletir uma similitude com o caso concreto em julgamento, de modo que foram seguidos os seguintes parâmetros: a) falha no dever de informação; b) instituição de ensino; c) dano ao consumidor; d) atualidade dos julgamentos.

Destarte, pelo exame dos casos mais semelhantes, a situação encontrada foi a seguinte:

1) No julgamento da Apelação Cível 0335373-65.2010.8.19.0001, cuja Relatora foi a Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo, da 6ª Câmara Cível, o julgamento, em 19.09.2018, se passou da seguinte maneira:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATRÍCULA DO AUTOR NO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM EXPECTATIVA DE ATUAÇÃO PLENA NA PROFISSÃO. LIMITAÇÃO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESISTÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO EM FACE DO 1º

386

RÉU (CREF). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DETERMINANDO O REGISTRO DEFINITIVO DO AUTOR JUNTO AO CREF PARA QUE O MESMO POSSA ATUAR NA ÁREA ALMEJADA DEVENDO O SEU REGISTRO CONSTAR COMO LICENCIATURA PLENA. CONDENOU AINDA O SEGUNDO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DA SENTENÇA E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. INCONFORMISMO DA RÉ (UNIVERSIDADE). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUTA DO CONFEF/CREF, DIANTE DA VEDAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NO REGISTRO DO AUTOR EM





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

LICENCIATURA, BEM COMO AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CDC. AUTOR INICIOU

O CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM 2004, E COLOU GRAU EM 11/03/2008. DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO EM 26/10/2010, OU SEJA, DOIS ANOS APÓS A COLAÇÃO DE GRAU. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO TJRJ. NO MÉRITO, PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA

387

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO CREF E CONFEF. MATÉRIA NOVA, NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NO MAIS, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA DESISTIU DO PEDIDO EM FACE DO 1º RÉU, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA- CREF, PARTE LEGÍTIMA PARA EFETUAR O REGISTRO DO AUTOR COMO LICENCIATURA PLENA. DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE A APELANTE (UNIVERSIDADE) NÃO É A RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DO AUTOR, NÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

PODENDO SER CONDENADA NESSE PONTO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO QUE ESTABELECEM DUAS MODALIDADES DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, A LICENCIATURA E O BACHARELADO. ALUNOS QUE INGRESSARAM ATÉ 15 DE OUTUBRO DE 2005, COMO NO CASO DO AUTOR, PODERIAM OBTER AMBOS GRAUS EM UM ÚNICO CURSO, CABENDO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PROVIDENCIAR AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. APELANTE QUE NÃO ADAPTOU A GRADE PARA ALUNOS COM MATRÍCULA ANTERIOR A DATA DE 15/10/2005. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 4º, CAPUT E 6º, III E IV DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SUMULA 343 TJRJ. PRECEDENTES

388

DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA ATACADA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSO, EXCLUINDO-SE A CONDENAÇÃO DA APELANTE EM REALIZAR O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

REGISTRO DEFINITIVO DO AUTOR JUNTO AO CREF,
 MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA
 ATACADA.LAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE
 PROVIDAS.

**(Valor da reparação por dano moral estabelecido em
 R\$10.000,00)**

2) No julgamento da Apelação Cível 0009024-82.2012.8.19.0210, cujo Relator foi o Desembargador Wilson do Nascimento Reis, da 26ª Câmara Cível, o julgamento, em 08.09.2018, se passou da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE
 CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.
 DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE
 BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DANOS
 MORAIS CONFIGURADOS. Ab initio, deve ser registrado
 que a causa de pedir, primariamente, se firmou na
 alegação de falta de informação adequada por parte da
 instituição ré quanto a extensão da área de atuação do
 curso de educação física e que, diante da necessidade
 urgente de trabalhar, o autor se matriculou no curso de
 Bacharelado no referido curso(Educação Física); colando
 o grau em março de 2011, não conseguindo, entretanto,
 sua carteira profissional junto ao CREF e sequer recebeu

389





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

o certificado de conclusão em Bacharel em Educação Física. Com lastro nessa resumida narrativa, buscou em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a empresa fornecesse o certificado de conclusão de Bacharelado em Educação Física, ratificada ao final, além da condenação em danos material e moral. Na sentença a quo, entendeu a magistrada sentenciante que em relação à falta de informação quanto à extensão do curso de educação física a razão não estava ao lado do autor, julgando improcedente o pedido de dano material; acolhendo o pedido de dano moral com fundamento na demora injustificada na entrega da expedição do diploma do curso de bacharelado em educação física; condenando a instituição ré na verba indenizatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Inconformada, a instituição ré apelou, cingindo-se a controvérsia devolvida ao Tribunal, assim, em examinar se houve falha nos serviços prestados pela parte ré e se positivada, se os danos morais são devidos e se o quantum arbitrado merece ser minorado. No caso em pauta, é de ser aplicado o previsto no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa. Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexos causal ligando este à conduta do fornecedor para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo Direito Pátrio da

390

Teoria do Risco do Empreendimento (art. 23 do CDC), pela qual todo aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Com efeito, da análise do acervo fático-probatório dos autos, constata-se, que de fato, houve injustificada demora na expedição do diploma, não amparando a parte apelante, naturalmente, a simples alegação de que isto é comum acontecer na expedição do documento em questão. Como se vê do Diploma anexado pela apelante quando da apresentação de suas alegações finais (index 200), a demora na expedição do documento, de fato se mostrou demasiadamente extensa, se prolongando por cerca de dois anos e quatro meses, considerando que o curso de Bacharel em Educação Física foi concluído pelo autor, no segundo semestre de 2010, tendo colado grau em marco de 2011, porém, o documento somente foi expedido em 06.08.2013. E assim, a conduta da instituição





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

inexoravelmente se revela desidiosa, frustrando a legítima expectativa do consumidor, de obter em prazo razoável o documento de conclusão do curso, dificultando e retardando o seu ingresso no mercado de trabalho na profissão desejada. Noutra giro, ainda que se admita a necessidade de se aguardar os trâmites relacionados ao registrado diploma; não se justifica, como no caso dos autos, o longo tempo

391

para a expedição do documento; sendo certo, que eventuais entraves burocráticos, integra o risco do empreendimento da parte apelante, não configurando excludente abrangida pelo fortuito externo, não afastando assim a sua responsabilidade. Em verdade, a apelante sequer comprovou ter expedido provisoriamente o certificado de conclusão de curso, como alegado, o que corrobora as assertivas autorais, de que não podia obter seu registro profissional perante o órgão de classe competente. Dano moral configurado. Quantum arbitrado (R\$ 12.000,00), que atendeu aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, revelando-se adequado, não merecendo redução. Inteligência da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Súmula 343 do TJRJ. Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

(Valor da reparação por dano **moral estabelecido em R\$10.000,00**)

3) No julgamento da Apelação Cível 0009368-10.2014.8.19.0011, cuja Relatora foi a Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, da 4ª Câmara Cível, o julgamento, em 28.03.2018, se passou da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. UNIVERSIDADE. CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC E DE CADASTRAMENTO JUNTO AO CREA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. FALHA DO

392

SERVIÇO (ART. 14, DO CDC). VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo da ré com a sentença que julgou procedente pedido reparatório por danos morais, em razão de atraso para efetuar registro do curso de graduação junto aos órgãos competentes, essencial ao exercício da profissão. - Responsabilidade objetiva da ré





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

(art. 14, §3º, do CDC), tendo a parte autora provado, de modo inequívoco, os fatos narrados, o dano suportado, assim como a falha da ré, que protocolou intempestivamente o pedido de reconhecimento do curso junto ao MEC e ao CREA/RJ. Falha da instituição de ensino quanto ao dever de prestar informações adequadas aos alunos sobre a ausência de registro do curso de graduação junto ao MEC e ao CREA-RJ, impeditivo legal do exercício da profissão (art. 55, da Lei Federal nº 5.194/66). - Violação aos princípios da boa-fé, confiança e informação que devem nortear as relações jurídicas, com fulcro nos artigos 4º, I, III, IV, 6º, III e 31 do CDC, 113, 421 e 422 do Código Civil. - Dano moral in re ipsa, cujo valor foi arbitrado com a devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação do enunciado nº 343, da Súmula do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Valor da reparação por dano **moral estabelecido em R\$10.000,00**)

393

Desta maneira, como já asseverado, na primeira fase de arbitramento,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

o **valor básico** da indenização deveria ser fixado com fundamento no interesse jurídico ou bem jurídico lesado(integridade psíquica).

Antes, porém, importa mais uma vez destacar as palavras sempre sensatas do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no que tange a este importante aspecto do regramento:

“Este critério é bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e Tribunais, pois valoriza o bem ou interesse jurídico lesado para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

A **vantagem** desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. **Assegura igualdade**, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado, ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.

Esse método **apresenta alguns problemas de ordem prática**, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional

394





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

(juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais...”(REsp Nº 1152541/RS)

Destarte, **na primeira fase**, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado(integridade psíquica), será fixado um valor inicial no patamar de **R\$10.000,00**, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da personalidade.

Ressalte-se que este valor não é a média exata, matemática, cujo valor seria de R\$10.666,66.

Na verdade, como alertou o Ministro Sanseverino, é preciso cuidado para que o arbitramento inicial não se transforme em tarifamento ilegal. Em cada situação particular, é perfeitamente possível e salutar que o magistrado, de forma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

395

devidamente fundamentada, possa modificar esta média para mais ou para menos, de modo a evitar o engessamento artificial, a fim de prestigiar o princípio da reparação integral, desde que considere apenas o grau de lesão ao interesse jurídico tutelado.

Já na **segunda fase**, o valor inicial deverá ser ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano moral.

Na hipótese em questão, o valor básico deverá sofrer ligeira elevação, em razão da presença de circunstâncias indicativas da real necessidade de que seja fixada uma indenização que venha significar, de fato, a reparação integral do dano moral cometido.

Deste modo, o elemento norteador deverá ser a **gravidade do fato em si**, uma vez que o dano extrapatrimonial em discussão foi de significativa proporção.

Efetivamente, o conjunto probante colacionado ao processo evidenciou que o apelante se dedicou durante quase dois anos ao curso técnico de manutenção automotiva, com a expectativa de que obteria o registro profissional no CREA, e, ao final, percebeu que não poderia atuar nas áreas desejadas, em razão da ausência de cadastramento do curso e pela falta da informação adequada por parte do fornecedor de serviços, que o manteve em erro.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Tudo isso, a despeito de cumprir pontualmente com todas as suas obrigações contratuais, inclusive financeiras, com o pagamento das mensalidades.

396

No tocante às demais circunstâncias específicas, não foram vislumbrados dados concretos que pudessem ser estabelecidos para a majoração do quantum da reparação em comento.

Efetivamente, não houve **consequências para o ofendido**, além daquela já apurada nos precedentes utilizados na primeira fase, não foi observada a ocorrência da chamada **culpa concorrente** ou qualquer **condição especial da vítima** que merecesse destaque para a elevação da pena pecuniária.

Também não se verificou a **necessidade de prevenir e impedir a reiteração do comportamento**, sobretudo por se tratar de fornecedor de serviço que não apresentou outras condutas ilícitas semelhantes à praticada neste processo.

Com relação à **culpabilidade**, tal dado caracterizador não poderá servir como fator de regramento do dano moral porque, *in casu*, cuida-se de responsabilidade objetiva, prevista na Lei 8.078/90, haja vista que a situação presente cuida de conduta perpetrada sob relação de consumo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

Já a **situação socioeconômica da vítima** é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores.

De fato, a meu sentir, esta cláusula viola frontalmente o *princípio constitucional da igualdade*, porque ela parte do pressuposto de que uma vítima pobre, isto é, parte da presunção de que 90 por cento do povo brasileiro, se forem vítimas de dano moral, encontrarão mais consolo com uma quantia indenizatória

397

menor do que a que seria necessária e suficiente para desempenhar a mesma função a uma outra vítima proveniente das classes elevadas. Nada mais enganoso e injusto, de modo que o reconhecimento do apontado princípio da igualdade introduz um poderoso instrumento de moralidade nesta fase de arbitramento do dano moral.

No tocante a este ponto, extremamente justos os ensinamentos do professor Sergio Bermudes⁵:

“Dir-se-á que o homem rude e humilde sofre menos do que o homem preparado, posto em lugar de destaque na escala social. Nada disso. Aliás, ocorre

⁵ Bermudes, Sergio. Tá Danado. Disponível em <<http://www.no.com.br>>





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

exatamente o inverso, se se pensar que o homem instruído tem, pela compreensão da vida, melhores condições de aparar-lhe os golpes, sofrendo-os com maior resignação. A regra suprema da igualdade consiste, na fórmula explicitada por Ruy Barbosa, em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Se os homens, por sua natureza, não se distanciam uns dos outros no sentimento, não se entendem as decisões judiciais que estabelecem entre eles injustificável distância, na hora de reparar os danos morais”.

Conclui-se, portanto, que foi uma circunstância valorada de modo desfavorável ao fornecedor de serviços, de forma que, na segunda fase, deve ser fixada, a título de arbitramento equitativo e definitivo, a quantia de R\$12.000,00.

398

De outro lado, cumpre consignar que não poderá ser acolhida a pretensão do apelante quanto à exclusão da multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo porque desacompanhada de qualquer justificativa.

Efetivamente, o comparecimento à audiência de conciliação ou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

mediação é um dever processual imposto às partes, nos termos do novo Diploma Processo Civil, de modo que o seu descumprimento acarreta sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Importante consignar que o ato não contou com a presença sequer de advogado munido com poderes específicos para negociar e transigir em nome do cliente, de forma que correta a aplicação da multa pelo magistrado sentenciante.

Diante de todos esses fundamentos, verifica-se que a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do fornecedor de serviços, ora apelante, em razão da falha na prestação do serviço pela violação do dever de informação, e o condenou à reparação do dano moral no patamar de R\$12.000,00, além de ter fixado multa de 1% sobre o valor conferido à causa, em razão do não comparecimento da parte à audiência de conciliação ou mediação, solucionou adequadamente a demanda e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Finalmente, impende considerar que, como se trata de recurso interposto contra sentença publicada⁶ na vigência do Código de Processo Civil de 2015, bem como que houve o desprovimento do apelo, imperioso o arbitramento de

399

⁶ Enunciado administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível n. 0136515-44.2017.8.19.0001

honorários advocatícios pela sucumbência recursal, conforme previsão contida no artigo 85, § 11⁷, do citado Diploma Processual Civil.

Assim, tendo em conta o trabalho realizado pelo advogado do apelado e o tempo exigido para o seu serviço, aliados à complexidade da demanda, justificase a majoração da verba sucumbencial, inicialmente fixada em 10% (dez por cento), para 15% (doze por cento) do valor da condenação”.

Ante o exposto, direciono meu voto no sentido do CONHECIMENTO e do DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 15% sobre o valor da condenação.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO RELATOR

⁷ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

